

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM-RS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

A empresa **DIGIFRED SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 88.659.974/0001-22, com sede na Rua José Cañellas, nº. 138, sala nº. 402, Bairro Centro, na cidade de Frederico Westphalen/RS, CEP 98.400-000, através de seu representante legal, vem tempestivamente e nos termos do art. 41 da Lei nº. 8.666/93, ofertar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Presencial nº. 175/2019, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo delineados:

Visando a retificação do instrumento convocatório, ou a revogação/anulação do edital de licitação acima referido, a empresa nominada supra vem pelo presente apresentar as razões da sua impugnação, conforme segue.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei nº. 10.520/2002, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional (CTO), nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional (CTP), de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional - CTO), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional - CTP, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.



A presente impugnação versa especificamente quanto às exigências da capacitação técnico-operacional (CTO).

O TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que é admissível a comprovação da CTO das parcelas de maior relevância:

[...] para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

Ou seja, a Corte de Contas Nacional entendeu que a CTO pode ser exigida apenas quando LIMITADA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA do objeto licitado.

Destarte, para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Diante disso, como identificar as parcelas de maior relevância e valor significativo na prática?

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto,



evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação, tais como atendimentos médicos, medicamentos, benefícios e controle de exames.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e/ou vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

No entanto, o instrumento convocatório ora impugnado não cumpre as determinações legais e jurisprudenciais supra, pois ao invés de exigir CTO das parcelas de maior relevância do objeto, exige **CTO de TODOS os objetos que compõem o item II, o que é vedado por lei.**

Veja-se o que consta como “parcelas de maior relevância” no item 7 do edital:

7. DA DOCUMENTAÇÃO - Envelope n.º 2:

7.1. A habilitação do licitante vencedor será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

[...]

j) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedido por entidade pública ou privada, usuária do serviço em questão, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistemas similares aos solicitados no presente edital, incluindo pelo menos os módulos de maior relevância destacados abaixo, bem como a prestação dos serviços de provimento de data center, em condições, qualidade, características e quantidades com o objeto desta licitação. Somente serão considerados válidos atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação da razão social e CNPJ. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo seu nome e cargo exercido na entidade, bem como dados para eventual contato, estando as informações sujeitas à conferência pelo pregoeiro:

[...]



b) Módulos de Maior Relevância para proponentes do sistema de gestão da saúde – LOTE II: Agendamento e Cadastros Nacionais; Faturamento; Ambulatório; Farmácia; Prontuários Médico; Prontuário Odontológico; Controle de TFD; Ecografia; CAPS; RAAS; E-SUS (Atenção Básica); Radiodiagnóstico; APAC; Imunizações; SAMU; Transporte; Laboratório; Acesso Mobile Paciente; Acesso Mobile ACS; Regulação; Hospitalar; Vigilância Sanitária; Vigilância Epidemiológica; Vigilância Ambiental; Vigilância do Trabalhador; AIH;

Já no Anexo I – Termo de Referência, verificamos quais os módulos do Item II – Sistema de Saúde Municipal:

2 FORNECIMENTO DE SISTEMA DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL			
2.1	12 Meses	Módulo de Agendamento e Cadastros Nacionais	
2.2	12 Meses	Módulo de Faturamento	
2.3	12 Meses	Módulo de Ambulatório	
2.4	12 Meses	Módulo de Farmácia	
2.5	12 Meses	Módulo de Prontuário Médico	
2.6	12 Meses	Módulo de Prontuário Odontológico	
2.7	12 Meses	Módulo de Controle de TFD	
2.8	12 Meses	Módulo de Ecografia	
2.9	12 Meses	CAPS	
2.10	12 Meses	RAAS	
2.11	12 Meses	Módulo do E-SUS (Atenção Básica)	
2.12	12 Meses	Módulo de Radiodiagnóstico	
2.13	12 Meses	Módulo de APAC	
2.14	12 Meses	Módulo de Imunizações	
2.15	12 Meses	Módulo de SAMU	
2.16	12 Meses	Módulo de Transporte	
2.17	12 Meses	Módulo de Laboratório	
2.18	12 Meses	Módulo de Acesso Mobile Paciente	
2.19	12 Meses	Módulo de Acesso Mobile ACS	
2.20	12 Meses	Módulo de Regulação	
2.21	12 Meses	Módulo Hospitalar	
2.22	12 Meses	Módulo de Vigilância Sanitária	
2.23	12 Meses	Módulo de Vigilância Epidemiológica	
2.24	12 Meses	Módulo de Vigilância Ambiental	
2.25	12 Meses	Módulo de Vigilância do Trabalhador	
2.26	12 Meses	Módulo de AIH	
Subtotal Item 2			

Deste modo, é possível observar que TODOS os módulos do Sistema de Saúde Municipal compõem as “parcelas de maior relevância”.

Ou seja, o instrumento convocatório não exige CTO das parcelas de maior relevância, mas sim de TODOS os módulos do item licitado, o que ofende a Lei nº. 8.666/93, motivo pelo qual o edital merece ser retificado no ponto, sob pena de manutenção da



ilegalidade e, deste modo, ensejar comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, à Unidade Central de Controle Interno – UCCI e, inclusive, ao Ministério Público Estadual – MPE, *verbis*:

Art. 113, Lei nº. 8.666/93. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

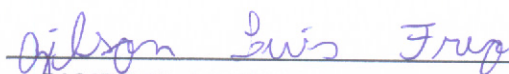
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (grifo nosso)

Portanto, merece proceder a impugnação em liça, motivo pelo qual se **requer** a retificação do edital no ponto, cancelando-se a solenidade aprazada e, em seguida, reabrindo prazo para novos interessados.

Outrossim, recomenda-se que as “parcelas de maior relevância” restrinjam-se às exigências gerais, tais como atendimentos médicos, medicamentos, benefícios e controle de exame, sob pena de nova impugnação por esta licitante.

Certos do deferimento do pleito, manifestamos votos da mais elevada estima e consideração.

Frederico Westphalen, 01 de junho de 2020.



DIGIFRED SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA

CNPJ: 88.659.974/0001-22

Gilson Luis Freo – Procurador

CPF: 002.560.630-10

Carteira de Identidade: 7070250291 – SJS/RS

88659974/0001-22

DIGIFRED SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA

RUA JOSÉ CAÑELLAS, 138, SL. 402

CENTRO - CEP 98400-000

FREDERICO WESTPHALEN- RS